

*Ex.ma Sr.ª Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,*

Dr.ª Paula Cardoso,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PS,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do BE,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade e Não Discriminação,

Lisboa, 18 de outubro de 2024

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresenta a VªExª o seu Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 225/XVI/1ª (BE) que “Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01 de junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respetivo exercício).*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser de enaltecer a apresentação deste Projeto de Lei em virtude de com ele se visar*

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

dar um mais cabal cumprimento ao imperativo constitucional constante do artigo 59º n.º1 al. b) da Constituição da República.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que qualquer proposta legislativa sobre a matéria em causa deve prever um regime que permita que as ausências justificadas em função das situações de doença, incapacidade, luto e parentalidade de quem exerce a Advocacia possam ser remuneradas.*

Pois que a natureza liberal dessa profissão determina que apenas são remuneráveis os serviços efetivamente prestados e o regime contributivo aplicável não se encontra sob a alçada da Segurança Social mas da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, em que a tributação é efetuada de acordo com um escalão rígido e não em função do rendimento efetivamente percebido.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, ainda, manifestar a sua estranheza para com o facto de o Projeto de diploma em causa se referir apenas e tão somente a Advogados, ignorando não apenas o disposto no artigo 6º da Convenção de Istambul mas também a realidade do quotidiano que demonstra ser hoje a Advocacia uma profissão maioritariamente exercida por Mulheres.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário introduzir no articulado proposto normas que tenham em atenção a diferente natureza urgente ou não urgente dos processos judiciais e dos diferentes atos ou diligências judiciais e, conseqüentemente, estabeleçam diferentes regimes de adiamento, bem como ainda disposições que compatibilizem o regime de suspensão de prazos ora proposto com os normativos atinentes aos institutos da prescrição e da caducidade.*

*O texto do Projeto de Lei em causa suscita, ainda, à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** algumas interrogações e dúvidas que não consegue ver esclarecidas, a saber:*

- *Na redação proposta para o artigo 2º e 3º do Decreto-Lei nº 131/2009, de 1 de junho parece ser redundante a menção ao exercício em “patrocínio oficioso”, por nada acrescentar ao enunciado;*
- *A referida redação para o acima mencionado artigo 2º e a proposta relativa ao novel artigo 3ºA faz uso da expressão “simples comunicação ao tribunal” sem que defina ou indique o que seja tal “simples comunicação”... um mero telefonema, a partir do qual se exara uma cota para atestar o seu recebimento ? Uma mensagem eletrónica ?*
- *Parece ser contraditório com a necessária celeridade processual judicial que se estabeleça um prazo de 120 dias na al. a) do nº1 do supramencionado artigo 2º, sendo preferível indicar “um prazo até 120 dias...”*
- *O já indicado artigo 2º, no seu nº2, menciona as “ultimas 5 semanas de gravidez”, sem indicar o início de tal prazo, o qual pode variar em função de diferentes circunstâncias como, por exemplo, caso a grávida tiver uma cesariana eletiva à 37ª semana da gravidez;*
- *A redação proposta para o artigo 4º do Decreto-Lei nº 131/2009, de 1 de junho deve salvaguardar a privacidade das/os Advogadas/os, não parecendo ser curial que os dados pessoais atinentes às situações de impedimento constem do processado.*

*Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir que o âmbito do presente Projeto de Lei fosse estendido às/aos Solicitadoras/es e às/aos Agentes de Execução na medida em que tais profissionais também têm intervenção processual judicial.*

Certa da vossa melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida